

# Comissão Mista de Reavaliação de Informações 131ª Reunião Ordinária

#### Decisão CMRI nº 189/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00263.001843/2023-37

Órgão: ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Requerente: N. Z. N.

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a cópia integral do processo administrativo sancionador nº 00261.000489/2022-62.

# Resposta do órgão requerido

Em resposta, a ANPD informou que noticiou, em 07/07/2023, em endereço eletrônico especificado, a conclusão do referido processo administrativo sancionador, divulgando, inclusive, o Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD. Informou ainda que publicou, com restrições, em 18/07/2023, o processo nº 00261.000489/2022-62, no link: <a href="https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/coordenacao-geral-defiscalizacao/processos-administrativos-sancionadores">https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/coordenacao-geral-defiscalizacao/processos-administrativos-sancionadores</a>. Em razão das restrições, esclareceu, que a análise de sigilo aos documentos produzidos no processo consta registrados nos autos.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente contestou a justificativa do Órgão para a restrição de acesso à resposta do autuado, alegando que as informações não seriam protegidas pelo sigilo comercial. Aduziu que as hipóteses de tratamento, origem dos dados e quantidade de registros "são meras opções de atividade já previstas em lei", e que, "se a captação for ilegal, obviamente não constitui segredo protegido por lei". Argumentou ainda que "os bancos de dados são formados pela reunião de informações e, nos termos da LGPD, quando se tratar de dado pessoal o tratamento deve ser devidamente registrado, de modo que não haverá aí vantagem, ineditismo ou algo que caracterize hipótese de segredo industrial ou comercial". Desse modo, solicitou a resposta do autuado no processo especificado, com exceção dos dados pessoais.

# Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A ANPD afirmou que as hipóteses de tratamento não são passíveis de restrição, no caso concreto, em virtude de segredo comercial, assim como as informações sobre a quantidade de registros poderiam ser enquadradas como conteúdo de acesso restrito por estar protegidas por lei. Esclareceu que consta do Relatório de Instrução da ANPD que a empresa autuada não informou na resposta a hipótese de tratamento nem a quantidade de registros, tendo sido estes estimados no documento. Informou que a resposta da empresa versa sobre a própria atividade de tratamento do controlador, a qual está, efetivamente, protegida nos termos da lei, consoante Despacho Decisório 17/2023/CGF/ANPD (4236158). Afirmou que as informações restritas detalham maneira pela qual o controlador obteve os dados, e que, por isso, entende que essa informação se encontra protegida pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, uma vez que está intrinsecamente ligada ao processo produtivo da empresa, e, se publicizada, poderia revelar informações sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Assim, indeferiu o recurso.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu, afirmando que não encontrou nos autos as explicações da resposta ao recurso anterior. Afirmou que a Requerida se baseia numa premissa equivocada e que "a obtenção de dados em meio aberto como a internet por certo não pode caracterizar segredo industrial, e ainda que pudesse ser configurado como "processo produtivo", não seria excepcional ou inédito a ponto de ser classificado como segredo comercial". Afirmou ainda que a informação sobre o número de registros de dados não constitui segredo comercial ou qualquer restrição da LAI. Assim, reiterou o pedido.

# Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida indeferiu o recurso, tendo em vista todas as informações possíveis já terem sido disponibilizadas.

# Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente contestou a decisão anterior, reiterando que as informações solicitadas não se enquadram no segredo comercial. Afirmou que a autoridade alegou que não recebeu dados sobre o tratamento e quantidade de registros, mas ainda assim ocultou indevidamente partes significativas das respostas da autuada. Ressaltou a importância da divulgação dessas informações, visto que este foi o primeiro processo por infração à LGPD do Brasil. Assim, reiterou o pedido.

# Análise da CGU

A CGU, tendo feito interlocução com a Requerida, teve acesso à integra do processo e analisou o conteúdo da parte da qual havia sido negado o acesso nas instâncias anteriores. Verificou que constava nos autos documentos de número especificados que não foram fornecidos ao Requerente, não tendo sido apresentadas justificativas por parte da ANPD. Assim, entendendo que tais documentos enquadram-se no escopo da Lei de Acesso à Informação e que sobre eles não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição, decidiu pelo seu deferimento. Quanto à parcela que fora justificadamente restrita pela Requerida, a CGU concordou com a proteção adotada nos documentos ora por se tratar de dados pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, ora por se tratar de informações obtidas pela ANPD sobre atividades empresariais da empresa autuada no processo mencionado, que poderia representar vantagem competitiva para as outras empresas que atuam no mesmo setor mercadológico nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, entendeu que, quanto a essa parcela do recurso, não houve negativa de acesso à informação.

# Decisão da CGU

A CGU deferiu a parcela do recurso referente aos documentos SEI 4476997; 4477521; 4508083; 4611146; 4643714 e 4664768 do NUP 00261.000489/2022–62, em complemento aos demais documentos já concedidos ao cidadão, conforme previsto no artigo 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527, de 2011; e não conheceu a parcela referente aos demais documentos do processo, uma vez que não ter havido a negativa de acesso, requisito essencial para apresentação de recurso à CGU, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011.

# Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI aduzindo que, em sua decisão, a CGU deixou de justificar parte essencial da informação requerida, no tocante à suposta proteção a segredo comercial. Ademais, reiterou os argumentos que contestam as justificativas da Requerida nos recursos anteriores.

#### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido visto que não houve negativa de acesso a uma parcela das informações solicitadas.

#### Análise da CMRI

Preliminarmente, considerando que o Requerente reitera em seu recurso a solicitação de acesso à íntegra das informações do processo administrativo sancionador nº 00261.000489/2022-62, ressalta-se que, no curso do presente processo de acesso à informação, com exceção aos documentos identificados pelos números 3324700, 4400771, 4401076, 4401077 e 4401121, foram disponibilizados todos os documentos do referido processo especificado no pedido, conforme consta da decisão da CGU em resposta ao recurso de 3ª instância. Assim, quanto a essa parte do objeto do recurso, constata-se ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Tendo em vista que o recurso faz menção à disponibilização específica dos documentos de números 3324700, 4400771, 4401076, 4401077 e 4401121, e uma vez que estes tiveram o acesso parcialmente negado nas instâncias anteriores, passa-se à análise de mérito quanto a possibilidade de seu fornecimento integral. Verifica-se que desde a resposta inicial, a Requerida aduz que as informações protegidas dizem respeito a atividades da empresa autuada no processo administrativo sancionador, inclusive mencionando, na resposta ao recurso de 1ª instância, que essas informações, se divulgadas, poderiam revelar a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, destacando o enquadramento do objeto pretendido no sigilo fiscal, previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional. Além disso, consta que a CGU, por ocasião da análise que embasou o julgamento do recurso de 3ª instância, obteve acesso ao conteúdo tarjado e concluiu que se trata de informações obtidas pela ANPD sobre atividades empresariais da empresa autuada no processo mencionado, que poderia representar vantagem competitiva para as outras empresas que atuam no mesmo setor mercadológico, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Em vista de os argumentos do Requerentes não terem sido suficientes para descaracterizar a incidência das hipóteses de restrição atribuídas pela Requerida e pela CGU, e sendo certo que as declarações do Requerido são revestidas de presunção de veracidade, derivada do atributo da fé pública, inerente aos atos administrativos, não se verifica nos autos motivos para modificar a restrição de acesso suficientemente justificada. Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento da parcela conhecida do recurso.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que se refere aos documentos integrantes do processo especificado que foram fornecidos nas instâncias anteriores, o que evidencia que, quanto a essas informações, não houve negativa de acesso, que requisito essencial à admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Da parte de que conhece, decide, no mérito pelo indeferimento, visto que se trata de informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado obtidas pela ANPD, no exercício de sua atividade de fiscalização, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fulcro no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, e que são protegidos pelo sigilo fiscal, porque revelam a situação econômica ou financeira dos seus titulares e o estado de seus negócios ou atividades, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172 de 1966.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 5086775 e o código A autenucidade de CRC 90056E24 no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

**Referência:** Processo nº 00131.000008/2024-66 SUPER nº 5086775